

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0027/2023 - CTAE**  
**PAD DIPRE nº 0477/2023**

Legalidade do Técnico de Enfermagem em  
Realizar a Escala de Coma de Glasgow

## **I – FATOS**

Solicitação de parecer técnico em relação a legalidade do Técnico de Enfermagem em realizar a Escala de Coma de Glasgow.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A escala de Coma de Glasgow foi desenvolvida em meados de 1970, por dois neurologistas, Graham Teasdale e Bryan Jennett, utilizada para avaliações neurológicas a fim de determinar o nível de consciência e respostas motoras através do escore de sua escala. Silva e Cunha (2019) pontuam que a escala é empregada hoje para identificar disfunções neurológicas, acompanhar a evolução do nível de consciência, predizer prognósticos e padronizar a linguagem entre os profissionais de saúde.

O grau de consciência que uma pessoa apresenta torna-se um fator importante, quando está sendo avaliado o neurológico, pois através deste alerta comportamental é verificado qual estado à pessoa se encontra (FEIJÓ, 2015). As possíveis variâncias em pacientes neurológicos deverão ser acompanhadas e mensuradas durante o tratamento.

Dessa forma, os cuidados ocorridos nas primeiras 96 horas, ou seja, nos primeiros quatro dias de internação, são primordiais para notar a evolução do paciente com uma recuperação maior ou menor, das vítimas de AVC ou trauma cranioencefálico, se caso, nesse período constatado como crítico não for possível atuar, provavelmente será um paciente com graves sequelas ou poderá evoluir para o óbito (SILVA; CUNHA, 2019).

A escala de coma de Glasgow se dá através de um sistema de pontuação de escore, que varia de 3 a 15, através dos escores dos níveis de abertura ocular, de

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0027/2023 - CTAE**  
**PAD DIPRE nº 0477/2023**

resposta verbal e de resposta motora. Através da tabela, é definido o nível de consciência do paciente acamado, através da resposta ocular, resposta verbal e motora, e assim apontado à pontuação que a pessoa apresenta. Para que seja avaliada a mesma, segue a escala abaixo (MELO et al., 2019; SILVA; CUNHA, 2019; SOUZA; SANTOS, 2021):

Escala de Coma de Glasgow		
Parâmetro	Resposta obtida	Pontuação
Abertura ocular	Espontânea	4
	Ao estímulo sonoro	3
	Ao estímulo de pressão	2
Resposta verbal	Nenhuma	1
	Orientada	5
	Confusa	4
	Verbaliza palavras soltas	3
	Verbaliza sons	2
Resposta motora	Nenhuma	1
	Obedece comandos	6
	Localiza estímulo	5
	Flexão normal	4
	Flexão anormal	3
Trauma leve	Extensão anormal	2
	Nenhuma	1
	Trauma moderado	Trauma grave
13-15	9-12	3-8
Reatividade pupilar		
Inexistente	Unilateral	Bilateral
-2	-1	0

Dessa forma, de acordo com esses autores, as respostas obtidas na Escala de Glasgow formam a base para a tomada de decisão clínica, ou seja, como se dará o tratamento deste paciente e quais intervenções serão necessárias.

Em 2018, foi incorporado à ECG outro fator a ser medido: a reatividade pupilar que permite obter melhores informações para definir o prognóstico do TCE. Deste modo a nova versão da ECG passa a ser denominada escala de coma de Glasgow com resposta pupilar (ECG-P) (BRENNAN; MURRAY; TEASDALE, 2018).

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0027/2023 - CTAE**  
**PAD DIPRE nº 0477/2023**

Vale salientar que a ECG também possui as versões para lactentes (24 meses), crianças maiores que 24 meses até menores que 5 anos, crianças acima de 5 anos e adultos (SOUZA; SANTOS, 2021).

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei Federal nº 7.498/1986

[...] *omissis*

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- i) consulta de enfermagem;
  - j) prescrição da assistência de enfermagem;
  - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
  - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0027/2023 - CTAE**  
**PAD DIPRE nº 0477/2023**

grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento.

[...] *omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...] *omissis*

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde

[...] *omissis*

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem;

[...] *omissis*

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] *omissis*

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0027/2023 - CTAE**  
**PAD DIPRE nº 0477/2023**

[...] *omissis*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] *omissis*

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...][...] *omissis*

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

**CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] *omissis*

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0027/2023 - CTAE**  
**PAD DIPRE nº 0477/2023**

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...] *omissis*

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] *omissis*

**CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES**

[...] *omissis*

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] *omissis*

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...] *omissis*

**Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:**

Constituição Federal

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] *omissis*

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0027/2023 - CTAE  
PAD DIPRE nº 0477/2023**

**III – CONCLUSÕES**

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, entende-se que de acordo com a Lei nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, e segundo a Resolução COFEN nº 311/2007 e a Resolução COFEN nº 564/2017, e do parecer técnico do COFEN/DF nº 01/2023, entendemos que, ao analisarmos as prerrogativas concernentes as atribuições e competências do Técnico de Enfermagem, evidenciamos que não existem impedimentos legais expressos sobre a aplicação da Escala de Coma de Glasgow (ECG) pelos Técnicos de Enfermagem, mediante capacitação e supervisão direta do Enfermeiro.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 20 de julho de 2023.

**Prof. Fernando Ramos Gonçalves, Msc**  
**Coren-PE nº 77561-ENF**  
**Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem-COREN-PE**

**Parecer Elaborado por:** Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF;  
Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Alóisia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-ENF; Dra. Andreyne Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0027/2023 - CTAE**  
**PAD DIPRE nº 0477/2023**

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1986.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,observadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20desta%20lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,observadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20desta%20lei). Acesso em 10 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRENNAN, P. M.; MURRAY, G. D.; TEASDALE, G. M. Simplifying the use of prognostic information in traumatic brain injury. Part 1: The GCS-Pupils score: an extended index of clinical severity. **Journal Of Neurosurgery**, v. 128, n. 6, p.1612-1620, 2018. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29631516/>  
Acesso em 10 de agosto de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009\\_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em 10 de agosto de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem;** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-564-17.pdf>  
Acesso em 10 de agosto de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer técnico nº 01/2023. **Dispõe sobre Amparo legal quanto à aplicação da Escala de Coma de Glasgow (ECG) pelos Profissionais de Enfermagem que atuam no APH móvel.** Disponível em :



**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0027/2023 - CTAE**  
**PAD DIPRE nº 0477/2023**

[http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-1-2023-conue-cofen\\_110249.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-1-2023-conue-cofen_110249.html). Acesso em 10 de agosto de 2023.

FEIJÓ, L. Avaliação do Estado de Consciência. **Dissertação** (Mestrado em Ciências da Enfermagem). Universidade de Porto, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/90400/2/37410>  
Acesso em 10 de agosto de 2023.

GAIDZINSKI, R. R. Instrumento de medida de carga de trabalho dos profissionais de Saúde na Atenção Primária: desenvolvimento e validação. **Revista de Escola de Enfermagem da USP**, v. 49, n. esp. 2, p. 25-34, 2015. Acesso em 10 de agosto de 2023.

MELO, T. C. et al. Utilização da escala de coma de Glasgow para detecção precoce de complicações. In: **IX Congresso Gaúcho de Terapia Intensiva**, FAURGS, Gramado, RS. 2019. Acesso em 10 de agosto de 2023.

SILVA, L. C. A.; CUNHA, J. Importância da atualização da escala de coma de glasgow e inclusão da avaliação pupilar em sua aplicabilidade ao protocolo de manchester. **Anais do III Congresso Regional de Emergências Médicas (CREMED-CO)**. 2019. Disponível em: <https://periodicos.univag.com.br/index.php/cremed/article/view/1481/1630>  
Acesso em 10 de agosto de 2023.

SOUZA, L. M.; SANTOS, M. V. F. Aplicação da escala de coma de Glasgow: uma análise bibliométrica acerca das publicações no âmbito da Enfermagem. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 14, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/21643>. Acesso em 10 de agosto de 2023.